



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720313/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.922 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/03/2004 a 19/06/2008

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 08-043.143 proferido pela 7ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Fortaleza que decidiu, em JULGAR a impugnação PROCEDENTE EM PARTE para EXONERAR o sujeito passivo do valor de R\$ 17.859,76 e MANTER a multa no valor de R\$ 73.404,31, acrescido de juros de mora, nos termos da legislação aplicável

Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, no valor total de R\$ 91.264,07, objeto do Auto de Infração de fls. 03-14.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Relatório Fiscal, as Autoridades Aduaneiras constataram que o contribuinte acima identificado quantificou incorretamente as mercadorias importadas na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Declarações de Importação (DI) citadas na fl. 13.

Ainda conforme o relato, a IN SRF n.º 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, estabelece em seu Anexo Único as informações a serem prestadas pelo importador, indicando no item 43 e subitens a quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística.

Os Auditores-Fiscais afirmam que o importador cometeu um erro ao informar a quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística, pois indicou o peso de soda cáustica seca, quando deveria ter informado a quantidade de hidróxido de sódio em solução aquosa. Em decorrência, foi aplicada a multa, conforme base legal acima citada.

Cientificada da exação em 26/05/2009, conforme fl. 04, a interessada apresentou a impugnação de fls. 77-83, em 25/06/2009, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

- 1) o presente lançamento aplicou a multa em duplicidade em relação à DI n.º 08/0778921-0;
- 2) não houve erro na indicação do peso da mercadoria, pois conforme se verifica na documentação anexada à impugnação, o importador adquiriu soda cáustica líquida, tendo informando nas declarações de importação tanto o peso úmido como o seco, seja no campo relativo aos dados complementares ou na adição registrada, não havendo qualquer omissão em relação à quantidade;
- 3) ainda que se reconheça o equívoco no preenchimento das declarações de importação, trata-se de mero erro formal, sem consequências fiscais, constituindo-se em simples irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo para o Fisco, sendo inaplicável a multa;
- 4) na aplicação da sanção tributária, a atuação da Administração Pública deve seguir os princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar;
- 5) a mercadoria importada estava corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sem qualquer intuito doloso ou má-fé por parte da Impugnante;

6) em relação ao caso, existem precedentes favoráveis nos Tribunais Superiores quanto a erro no preenchimento da guia de importação;

7) *“a Lei não proíbe a pessoa de errar, pois seria antinatural se o fizesse. Pelo contrário, existem formas no nosso ordenamento jurídico para que os erros e/ou equívocos sejam reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o Fisco quanto para o Contribuinte”*;

8) requer, por fim, seja dado provimento à impugnação, de forma a cancelar integralmente o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo.

A r. DRJ decidiu pela parcial procedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/03/2004 a 19/06/2008

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Constatada a duplicidade do valor da multa aplicada, deve-se excluir a quantia excedente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a r. decisão recorrida não merece reforma. Isto porque o processo administrativo limita a cognoscibilidade dos julgadores aos limites da Lei. Nessa linha, preenchidas as hipóteses prescritas em lei, deve ser aplicada a multa:

A infração imputada ao importador está capitulada no art. 84, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

[...]

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Considerando que a quantidade de mercadoria pode, em tese, ser expressa por diferentes unidades de medidas, a Administração Aduaneira criou para o importador a obrigação de informar quando do preenchimento da DI, em local próprio no Sicomex, as quantidades das diversas espécies de mercadorias em unidades de medidas estatísticas específicas, adotadas pelo órgão fiscal, em correspondência com a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM dos bens importados. Essa obrigatoriedade tem como escopo padronizar a informação para fins de despacho aduaneiro, com vista a propiciar a análise dos dados e viabilizar a elaboração de estatísticas.

À guisa de esclarecimento, tal informação pode diferir daquela prestada acerca da quantidade da mercadoria na unidade de medida utilizada na comercialização, que também é informada pelo importador na DI, com base nos dados da fatura que ampara a transação.

No caso dos autos, conforme se verifica nas mensagens constantes nas DIs, às fls. 23, 33, 45, 55, 66, as quais refletem os dados declarados no Sicomex pelo importador, conclui-se que a Impugnante prestou informações incorretas, relativamente às quantidades das mercadorias na medida estatística aplicável à espécie de produto importado, o qual consiste em hidróxido de sódio em solução aquosa, cuja unidade de medida adotada pelo órgão aduaneiro é peso úmido.

Ressalte-se que a infração em causa consiste na incorreção no fornecimento da citada informação, em local próprio do Siscomex, destinado especificamente para indicação da quantidade de mercadoria na medida estatística utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o que ocorreu em todas as DIs objeto da autuação.

Nos documentos acostados aos autos, verifica-se que em três DIs o importador chegou a informar o peso úmido, porém o fez no campo intitulado “Dados Complementares” (vide DIs nos 08/0258152-2, 08/0401362-9, 08/0778921-0, às fls. 44, 54 e 65, respectivamente).

Ressalte-se que a informação prestada no campo “Dados Complementares” da DI não tem o condão de sanar a falta, portanto, não descaracteriza a infração. Com efeito, releva destacar que a informação computada pelo Siscomex para efeito de processamento dos dados declarados tem por base os campos específicos da DI, no caso, o campo denominado “Quantidade da mercadoria da unidade de medida

estatística”. Assim, o dado a ser considerado para se aferir se houve prestação correta da informação é aquele constante no citado campo.

Deve-se ter em conta que, na sistemática atual, já de longa data, a DI consiste em um documento eletrônico operado por um sistema informatizado, o Siscomex. Daí a obrigatoriedade da prestação das informações corretas nos campos precisamente destinados a receber tais dados, porquanto, para todos os efeitos legais, o sistema apenas validará os dados neles devidamente inseridos. No caso, a informação que foi oficialmente computada nas operações de importação em causa consistiram naquelas prestadas no local específico, as quais estão incorretas.

Com efeito, a Instrução Normativa SRF n.º 680, de 02/10/2006 (DOU 05/10/2006), que disciplina o despacho aduaneiro de importação, determina, em seu art. 4.º, que a Declaração de Importação será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único do referido ato normativo, “de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro”, o que pressupõe o fornecimento das informações nos locais apropriados, sem o que não se caracterizará a prestação correta dos dados.

No caso, trata-se infração formal, que se considera consumada independentemente de demonstração da ocorrência do resultado. É que, em contraposição às infrações materiais, para as quais a lei prevê necessariamente um resultado, os ilícitos formais e os de mera conduta se consumam no exato momento em que a ação/omissão é praticada, independentemente de qualquer resultado que venha a ser produzido.

No caso, o aludido texto legal, ao descrever a infração, não exige, como elemento integrante do tipo, que as condutas ali enunciadas produzam algum resultado material, como, por exemplo, falta ou insuficiência de pagamento de tributos, bastando tão somente que ocorra o fato descrito na lei, qual seja, a prestação inexata da informação para que esteja caracterizado o ilícito.

Nessa apreciação deve-se ter em conta que a infração em causa concerne ao controle administrativo das importações e exportações sendo que, por esse motivo, sua caracterização independe da ocorrência do inadimplemento da obrigação tributária principal, como resultado da informação incorreta prestada.

Todavia, conquanto se trate de infração formal, não se pode assentir com a tese de que a irregularidade não teria acarretado prejuízo à Administração Aduaneira. A lei apenas não exige a demonstração do resultado, mas isso não significa que ele inexista, sendo inferência lógica que se foi estabelecida legalmente uma sanção para conduta é porque que sua prática causa um dano ao Estado.

Nesse passo, com vista à melhor compreensão da finalidade pretendida pela lei, ao conceber esse comando punitivo, deve-se identificar o bem jurídico protegido pelo citado dispositivo legal, que consiste no controle

aduaneiro das importações, exercido por meio das informações declaradas à Aduana. A norma visa garantir que o exercício do controle aduaneiro, por ocasião do despacho ou em momento posterior, seja efetivado por meio de informações fidedignas prestadas na DI. Tais informações são utilizadas como parâmetros para decidir-se pela adoção de procedimentos fiscais específicos durante o despacho de importação, porém têm aplicabilidade bem mais abrangente.

Os dados são convertidos em estatísticas, que têm como escopo subsidiar a formulação, o acompanhamento e a execução das políticas de comércio exterior determinadas pelo interesse nacional. Embasam a tomada de decisões relacionadas ao planejamento, avaliação e fiscalização das operações de importação, visando igualmente a busca de informações para o desenvolvimento do intercâmbio comercial brasileiro e para instituição de diversos mecanismos reguladores no âmbito do comércio internacional. Revelam-se, assim, como elementos essenciais a diversas atividades administrativas ligadas ao controle do comércio exterior.

Todas essas medidas de controle somente são exequíveis se a Aduana dispuser de informações idôneas e tempestivas acerca das importações ocorridas no País, as quais, se incorretas acarretam embaraço ao poder estatal de regular o comércio exterior, provocando dano ao regime de controle das importações.

Assim, o escopo precípua da penalidade em causa é coibir o dano a um regime de controle aduaneiro a que se sujeitam as importações e exportações, causado pelas informações incorretas nos documentos apresentados ao órgão alfandegário, relativamente à quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística padrão, adotada pelo órgão fiscal.

O fato de a mercadoria importada estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sem qualquer intuito doloso ou má-fé por parte da Impugnante, não elimina a ilicitude do ato nem afasta a aplicação da penalidade, por absoluta ausência de amparo legal a essa pretensão.

Como regra geral, a responsabilidade por infração da legislação aduaneira é objetiva, conforme dispõe o art. 94, § 1º, do Decreto-lei nº 37/1966. Dessa disposição legal, conclui-se que impera no Direito Aduaneiro o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual, uma vez praticada a conduta tipificada na norma legal fica caracterizada a infração, independentemente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo irrelevante apurar se a ação/omissão foi praticada de boa-fé ou dolosamente.

Neste sentido, o julgado por esta turma nos autos do Processo Administrativo n. 10108.001636/2008-90, acórdão n. 3401-007.454:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

**MULTA POR QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA
NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.**

A quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estabelecida pela SRF, prevista no art. 84, II, da Medida Provisória no 2.158-35/2001, estabelecida para permitir ao fisco o eficaz controle de preço operações de comércio exterior, implica a cominação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente, devendo ser exigido o valor mínimo de R\$ 500,00 quando do cálculo resultar valor inferior.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco